



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.511 , de 11 10 21 05

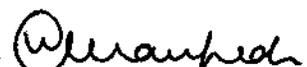
Processo nº: 43.246

PROJETO DE LEI Nº 9.302

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 2.367/79, para na licença do feirante dispensar quitação sindical.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 43.246

Matéria: PL nº 9.302	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 09/10/2005	<i>CJR</i>	projectos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 42.246

OF. GP.L. n.º 11/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/FEV/05 13:58 043246

Processo n.º 11.300-1/2004

Jundiá, 04 de fevereiro de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem objetivo alterar o elenco de documentos necessários à concessão de licença aos feirantes, excluindo a obrigatoriedade de apresentação de prova de “quitação sindical”.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICAÇÃO
15 / 02 / 2005
Rubrica

Processo nº 11. 300-1/2004

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:
32
Presidente
10 / 02 / 2005

APROVADO
Presidente
10 / 02 / 2005

PROJETO DE LEI Nº 9.302

Art. 1º - Fica revogada a alínea “e” do art. 11, da Lei nº 2.367, de 26 de setembro de 1979.

Art. 2º - O art. 14 da Lei nº 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14 – As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos, prova de quitação anterior e prova de capacidade funcional atualizada.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o elenco de documentos necessários à concessão de licença aos feirantes, excluindo a obrigatoriedade de apresentação de prova de “quitação sindical”.

A alteração alcança a alínea “e” do art. 11, e por consequência o art. 14, da Lei nº 2.367, de 26 de setembro de 1979, pois suas normas não se coadunam com as normas da atual Constituição Federal.

Nossa Lei Maior relaciona os princípios da ordem econômica no art. 170, dentre eles a “liberdade de iniciativa”.

Considerado, portanto, como um dos pilares que sustentam a ordem econômica, este princípio encontra-se traduzido no parágrafo único do mencionado dispositivo constitucional.

O governo municipal, assim como o governo federal e os governos dos Estados e do Distrito Federal possui atuação limitada, pois suas atribuições devem ser exercidas nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Neste sentido, a partir da vigência da nova ordem Constitucional, a exigência consubstanciada no art. 11, alínea “e”, da Lei nº 2.367/79 tornou-se inválida, por não se conformar com o princípio supra citado.

O condicionamento da concessão de licença para comercialização nas feiras livres à exibição de prova de quitação sindical, constitui óbice ao exercício da atividade de feirante na medida em que não guarda qualquer relação com a afirmação do princípio em abordagem, que exige das pessoas políticas tratamento favorecido aos pequenos empresários para que possam resistir no mercado competitivo.



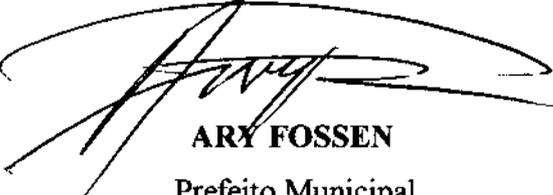
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 06
proc. 43.246

Assim, a Constituição Federal ao proclamar o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção e circulação de bens e serviços, e ao se referir aos pequenos empresários, contém determinação no sentido de que a livre iniciativa é para todos.

Ademais, não se inclui na esfera de competência do Poder Público Municipal, fiscalização relativa à quitação de contribuição de interesse das categorias econômicas.

Restando, pois, justificados os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em aprovar o presente Projeto de Lei.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



LEI Nº 2367. DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos feirantes que já possuem na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem reválidando anualmente suas licenças.

Art. 2º - A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) interesse da administração;
- d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) na primeira zona do perímetro urbano, ficando assegurado às já existentes sua continuação, quando analisada pela Comissão de Feiras Livres e julgado de acordo com o disposto no art. 2º.



Lei 2367/79

-fls.03-

§ 3º - É permitida a venda de pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 10 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda, especificadas de acordo com legislação vigente.

Parágrafo único - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 11 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos.

- a) Carteira de Identidade;
- b) Atestado de antecedentes criminais;
- c) Ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde local ou outro órgão de mesma competência, considerado apto para tal fim;
- d) Prova de Inscrição na Fazenda Estadual ou Inscrição de Produtor;
- e) Prova de quitação sindical, referente ao ano em curso, do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes e Vendedores - Ambulantes de Jundiá; e
- f) Duas fotografias recentes - 3 x 4.

Art. 12 - A licença de feirante assegurará o direito a uma única matrícula que autoriza o trabalho, no máximo em 6 (seis) feiras na semana, diversamente localizadas e deverá estabelecer-se sempre nos mesmos locais designados pela fiscalização municipal.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, aceitando-se sua ausência desde que justificada, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares devidamente credenciados.

Art. 13 - A licença do feirante compreenderá:

- a) MATRÍCULA: cartão, onde além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comercializar, início das atividades, nome do



b) **COMPROVANTES:** carteira de saúde ou equivalente, nos termos do art. 12,

c) **RECIBO DE TRIBUTOS PAGOS:** devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 14 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos, prova de quitação anterior, imposto sindical devidamente recolhido e prova de capacidade funcional atualizada.

Art. 15 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca ou banca em cada feira, por dia e no mesmo horário ou em feiras em locais diversos dentro do Município.

Art. 16 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese do não cumprimento das obrigações previstas em regulamento.

Art. 17 - São poderão operar nas feiras livres comerciantes devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento das tributações municipais incidentes e de acordo com Decreto Regulamentar.

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para todas as feiras da semana, porém, não será efetuado desconto referente ao valor total dos tributos a serem pagos.

§ 2º - Não constando em sua matrícula determinada feira, por opção do próprio feirante, este não terá direito de frequentá-la independentemente de haver recolhido o tributo total.

§ 3º - Através de requerimento, o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 4º - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo retirada dentro de no máximo 10 (dez) dias pela quitação das obrigações tributárias, será levada a venda em Hasta Pública não sendo gênero alimentício, e em caso contrário, os produtos apreendidos serão entregues a casas de caridade, a juízo da Comissão de Feiras Livres, e em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de 6 (seis) horas.

§ 5º - Fica proibido ao feirante negociar em feiras não



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 19**

PROJETO DE LEI Nº 9.302

PROCESSO Nº 43.246

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.367/79, para na licença do feirante dispensar quitação sindical.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5/6, e vem instruída com o documento de fls. 7/9.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, X, letra "e", c/c inc. XXII, letra "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída propostas legislativas relativas a serviços públicos, nelas insertas os projetos versando sobre concessão de licença para exercício de atividade comercial nas feiras livres, (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, e XII) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. De fato, a exigência que se almeja alterar tornou-se inválida por não se coadunar com o princípio da ordem econômica, consagrado no art. 170 e parágrafo único da Carta da Nação.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar diploma legal local - Lei 2.367/79 – para, na licença do feirante, dispensar quitação sindical, intento que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo grau daquela. Outrossim, a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de fevereiro de 2005.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 5

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.302, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.367/79, para na licença do feirante dispensar quitação sindical.

APROVADO
Quatrelli
Presidente
10/02/2005

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **URGÊNCIA** para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.302, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.367/79, para na licença do feirante dispensar quitação sindical, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 10/02/05

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

JOSÉ ANTONIO KACHAN

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
2a. S.O. 14a.	1.25	P.Da Pós	Marilena Negro		100205

Parecer da Comissão de Justiça e
Redação - Projeto de Lei 9.302. -

....

Relatora - Ver. Marilena P. Negro
Senhora Presidente.

Senhores Vereadores.

Em relação ao Projeto de Lei n. 9.302, a
C.J.R. acompanha a Consultoria Jurídica, em seu parecer,
que considera o Projeto de Lei legal e constitucional.

Portanto, a Comissão aprova o parecer favorável à tramitação do projeto.

Senhora PRESIDENTE

Relatando pela C.J.R. a vereadora Marilena Per-
diz Negro pela primeira vez usa da tribuna para dar pare-
cer pela CJR, e deu parecer favorável.

Consultamos os demais membros da CJR sobre o
parecer exarado.

Consultados, acompanham o parecer: Dra.Silvana Cássia
R.Baptista, Adilson Rosa, Cláudio Miranda, Luiz Fernando.

Aprovado o parecer.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	13
proc.	43.246

Of. PR 02/05/52
proc. 43.246

Em 10 de fevereiro de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.302** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 11/2005), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
proc. 42.246

PROJETO DE LEI Nº. 9.302

PROCESSO Nº. 43.246

OFÍCIO PR Nº. 02/05/52

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/02/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04/03/05

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ns.	15
proc.	43.246

proc. 43.246

PUBLICAÇÃO	PÚBLICA
15/02/2005	

G.P., em 11.02.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.302

Altera a Lei 2.367/79, para na licença do feirante dispensar quitação sindical.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de fevereiro de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica revogada a alínea "e" do art. 11, da Lei nº. 2.367, de 26 de setembro de 1979.

Art. 2º. O art. 14 da Lei nº. 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14. As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos, prova de quitação anterior e prova de capacidade funcional atualizada." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de dois mil e cinco (10/02/2005).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 16
Proc. 43.246

OF. G.P.L. n.º 14/2005
Processo n.º 11.300-1/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/FEB/05 17:01 043300

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2005
PRESIDENTE
23, 07 05

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 9.302, bem como cópia da Lei n.º 6.511, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.511, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005

Altera a Lei 2.367/79, para na licença do feirante dispensar quitação sindical.

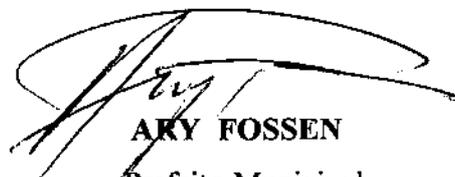
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a alínea “e” do art. 11, da Lei n.º 2.367, de 26 de setembro de 1979.

Art. 2º. O art. 14 da Lei n.º 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14. As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos, prova de quitação anterior e prova de capacidade funcional atualizada.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e cinco.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 18
Proc. 42.246

PUBLICAÇÃO
15/02/2005

LEI N.º 6.511, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005

Altera a Lei 2.367/79, para na licença do
feirante dispensar quitação sindical.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em
Sessão Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2005, PRO-
MULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a alínea "e" do art. 11, da Lei n.º
2.367, de 26 de setembro de 1979.

Art. 2º. O art. 14 da Lei n.º 2.367, de 26 de setembro
de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 14. As licenças de feirante deverão ser revalidadas
anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o
pagamento dos tributos devidos, prova de quitação anterior e
prova de capacidade funcional atualizada." (NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de
fevereiro de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos